



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 180**

**PELOJ Nº 176**

**PROCESSO Nº 89.811**

De autoria da **MESA DIRETORA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê lei ordinária para fixação de subsídios de agentes políticos e de reajuste da remuneração de servidores da Câmara Municipal.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 01; e vem instruída com documentos às fls. 02/06.

É o relatório.

**PARECER:**

O tema apresentado se nos afigura revestido das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput* e inciso XX, e art. 42, inc. I, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput* e art. 30, inc. I, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

A propositura objetiva trazer emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, para adequá-la à recente alteração jurisprudencial que diz respeito às espécies normativas para fixação de subsídios de agentes políticos, bem como o reajuste da remuneração dos servidores deste Poder Legislativo.

Acerca desta propositura, não restam dúvidas de que esta matéria se situa no âmbito normativo que é definido pelo artigo 18 da Constituição Federal, reportando-se à organização político-administrativa dos Municípios enquanto entes autônomos da Federação brasileira, sendo sua competência para legislar expressa no art. 30, I também da Constituição Federal.





Ainda, destaca-se o art. 37 da CF, onde confere aos servidores públicos o direito subjetivo a remuneração e ao subsídio, assim vejamos:

*37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, haja vista que, a iniciativa apresentada não encontra vícios de juridicidade, sendo amparada de constitucionalidade no tocante à competência concorrente para iniciativa da matéria e o tema ser de interesse local.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Sugerimos que seja ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.





**QUÓRUM:** maioria de 3/5 (três quintos)  
dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42,  
L.O.J.).

Jundiaí, 08 de setembro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

